



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Niterói

**ATOrd 0100439-15.2017.5.01.0246**

RECLAMANTE: BRUNO BATISTA DE MOURA

RECLAMADO: DECONAV - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDUARDO  
TAVARES LEDO, MIGUEL FRANCISCO DOS REIS MELO

## DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se **mandado de penhora e avaliação**, devendo a penhora recair sobre o imóvel de propriedade de EDUARDO TAVARES LEDO localizado na rodovia Rio-Santos (BR 101), no KM 64, Conjunto Ocean Flats, Bloco Pegasus, apartamento 303 Conceição de Jacareí, Mangaratiba, RJ, CEP 23860-000, **devendo acompanhar o mandado a cópia da certidão de RGI ora acostada aos autos em id: cf7fc75**.

Em caso de devolução do mandado, sem a assinatura do auto de depósito, nomeio, compulsoriamente, como fiel depositário **EDUARDO TAVARES LEDO** que deverá ser intimado para ciência de sua nomeação ao encargo e, para ciência da penhora e avaliação do imóvel efetivada.

Cumprido, oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Mangaratiba, para registro da respectiva penhora, observando a Secretaria a remessa dos dados indispensáveis ao respectivo registro (nome do credor(es), nome do devedor /proprietário(s), nome do fiel depositário e qualificação dos mesmos, indicação do imóvel, auto de penhora e avaliação e VALOR DA DÍVIDA EM REAIS).

NITEROI/RJ, 04 de abril de 2024.

**CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO - Juntado em: 04/04/2024 14:49:24 - 6544c3a  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24040412034250000000197305701?instancia=1>  
Número do processo: 0100439-15.2017.5.01.0246  
Número do documento: 24040412034250000000197305701



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI  
**ATOrd 0100439-15.2017.5.01.0246**  
RECLAMANTE: BRUNO BATISTA DE MOURA  
RECLAMADO: DECONAV - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (2)

### **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe**

**DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA:** EDUARDO TAVARES LEDO  
KM 64 DA BR 101 RIO-SANTOS, KM 64, apartamento 303 do predio PEGASUS no  
condomínio PORTO REAL RESORT, PORTO REAL RESORT, MANGARATIBA/RJ - CEP:  
23860-000

O/A MM. Juiz(a) CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO da 6ª Vara do  
Trabalho de Niterói, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a  
quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima  
indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel de propriedade de  
EDUARDO TAVARES LEDO localizado na rodovia Rio-Santos (BR 101), no KM 64,  
Conjunto Ocean Flats, Bloco Pegasus, apartamento 303 Conceição de Jacareí,  
Mangaratiba, RJ, CEP 23860-000,

**Total: R\$ 48.433,93**

**Segue cópia da certidão RGI**

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a  
requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que,  
excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

**Em caso de dúvida, acesse a página:**

**<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>**

**Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente  
mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC)**

NITEROI/RJ, 22 de abril de 2024.



**NOEMI BAPTISTA OLIVEIRA CAVALCANTI**

Assinado eletronicamente por: NOEMI BAPTISTA OLIVEIRA CAVALCANTI - Juntado em: 22/04/2024 16:21:46 - 3375e08  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24042216214277600000198658828?instancia=1>  
Número do processo: 0100439-15.2017.5.01.0246  
Número do documento: 24042216214277600000198658828



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**ATOrd 0100439-15.2017.5.01.0246**  
RECLAMANTE: BRUNO BATISTA DE MOURA  
RECLAMADO: DECONAV - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (2)

### **CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**

ID do mandado: 3375e08

Destinatário: EDUARDO TAVARES LEDO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, em 17/05/2024, às 12h30min, dirigi-me à km 64, apartamento 303, do prédio Pegasus, no Condomínio Porto Real Resort, Mangaratiba, e, sendo aí, **procedi a penhora e avaliação**, conforme auto de penhora em anexo.

Face ao exposto, nesta data, recolho o presente mandado.

Itaguaí, 19 de maio de 2024

**ARETHA SIMONNELLY MEDEIROS DOS SANTOS**

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: ARETHA SIMONNELLY MEDEIROS DOS SANTOS - Juntado em: 19/05/2024 13:36:58 - f9d22a2  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24051913353924800000200693948?instancia=1>  
Número do processo: 0100439-15.2017.5.01.0246  
Número do documento: 24051913353924800000200693948

**PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
1ª REGIÃO**

**6º VT de Niterói**

**Proc. nº0100439-15.2017.5.01.0246**

**AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

Aos 17 dias do mês de maio do ano de 2024 no km 64, apartamento 303, do prédio Pegasus, no Condomínio Porto Real Resort, Mangaratiba, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Niterói, na execução movida por BRUNO BATISTA DE MOURA contra DECONAV- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, para a cobrança da dívida de R\$48.433,93 (QUARENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) procedi à Penhora e Avaliação do seguinte imóvel:

**Descrição oficial:** Apartamento 303, do prédio PEGASUS, do grupamento denominado OCEAN FLATS do Condomínio “PORTO REAL RESORT”, situado na área C, km 64 da BR-101, em Conceição de Jacareí, com as características e confrontações delimitadas no RGI anexo.

**Matrícula:** 13759 do Ofício Único do Município de Mangaratiba.

**Ocupação:** O imóvel está fechado, pois raramente os proprietários frequentam para veraneio.

**Avaliação:** Avalio em R\$550.000,00 após pesquisa imobiliária de preço.

**Valor total:** R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

6º VT de Niterói

Proc. nº0100439-15.2017.5.01.0246

**AUTO DE DEPÓSITO**

Não foi possível nomear depositário para o imóvel, uma vez que o proprietário não mora no local, frequentando raramente para veraneio, segundo informações dos funcionários do Condomínio.

Aretha Simonnelly Medeiros dos Santos

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

**CIÊNCIA DA PENHORA**

Não foi possível dar ciência da penhora ao executado, uma vez que o proprietário não mora no local.

Aretha Simonnelly Medeiros dos Santos

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Niterói  
**ATOrd 0100439-15.2017.5.01.0246**

RECLAMANTE: BRUNO BATISTA DE MOURA  
RECLAMADO: DECONAV - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDUARDO  
TAVARES LEDO, MIGUEL FRANCISCO DOS REIS MELO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Embargos à Execução opostos por **EDUARDO TAVARES LEDO** contra **BRUNO BATISTA DE MOURA** (ID. f46be92).

Recebo a medida, uma vez que tempestiva.

O Juízo encontra-se garantido pela penhora de ID. 770dd73, nos termos do art. 884, *caput*, Consolidado.

Manifestação do embargado em contestação (ID. b8c9ffd).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O embargante se insurge, em síntese, contra a penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade, sustentando haver nulidade por ausência de intimação, impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, indivisibilidade do bem com coproprietários estranhos à lide, excesso de penhora e avaliação incorreta do imóvel.

Sem razão.

Com relação à alegação de nulidade por ausência de intimação dos proprietários, não merece prosperar.

Considerando que não estava presente no imóvel no momento da penhora e avaliação, o executado foi regularmente intimado para ciência da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, apresentando os presentes Embargos à Execução no prazo legal.

É certo que se exige a intimação do cônjuge, à luz do disposto no art. 842, do CPC. O que seria efetuado posteriormente, antes da alienação do bem em hasta pública. Na presente hipótese, verifica-se que a meeira, MABEL MADUREIRA TAVARES LEDO, já tomou ciência espontaneamente, havendo apresentado Embargos de Terceiro (ID. 9f2d1ca). Não há qualquer nulidade.

Não há exigência legal de que o executado esteja presente no momento da penhora e avaliação do bem, nem há óbice para a sua realização de forma indireta. Não há previsão de intimação pessoal. Pelo contrário, conforme art. 841, §1º, e 842 do CPC. Nada a deferir.

No que se refere à alegação de que o imóvel se caracteriza como bem de família, competia ao embargante a respectiva prova, do que poderia ter se desincumbido, por exemplo, com a juntada de sua declaração de bens e rendimentos, por meio da qual seria possível aferir, com a necessária certeza, se a parte possui outros bens imóveis em seu patrimônio.

Assim não agindo, deixou o executado de se desvencilhar de seu encargo probatório.

A Lei nº 8.009/90 protege a entidade familiar, assegurando o direito de moradia previsto no art. 6º, *caput*, da CRFB/1988. Tal proteção enverga-se ante a existência de outros bens imóveis em nome do executado, sobretudo se em confronto com crédito de natureza alimentar.

Importa destacar, por oportuno, que a consulta à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ID. 811bca8 expõe a existência de outros imóveis de sua propriedade.

Cediço, ainda, que a arguição de impenhorabilidade do imóvel imputa o encargo probatório àquele que a suscita e deste o embargante não se desincumbiu a contento. Não foi produzida uma prova sequer.

Registre-se que o executado não foi encontrado no imóvel objeto da penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, com informação de que “raramente os proprietários frequentam para veraneio” (ID. 770dd73). Consta como

endereço declarado junto à Receita Federal: Rua Vittorio Migliora, nº 35, casa, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-709 (ID. 811bca8). Esse é mesmo endereço declarado na procuração (ID. 36aa4ca) e em sua petição de ID. D56eee5.

Dessa forma, não deve prosperar a tese de Embargos nesse particular, impondo-se o seu indeferimento.

No que se refere à alegação de que o imóvel não poderia ser penhorado por violar direito de terceiros e por ser indivisível, não prospera a tese apresentada.

Nos termos do art. 889, II, do NCPC, cabe ao coproprietário exercer seu direito de preferência, nos termos do art. 843, *caput*, e §1º do NCPC:

*"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*

*§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições".*

Sobre a matéria, segue acórdão do E.TRT/1ª Região, *in verbis*:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. RESERVA DA QUOTA DOS COPROPRIETÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1) Assegurado aos coproprietários de bem imóvel indivisível, nos termos do que dispõe o art. 843 e parágrafos do CPC, o exercício do direito de preferência na arrematação em igualdade de condições e a reserva da fração a eles pertencente, na hipótese de alienação judicial a terceiro, é **plenamente***

***possível a penhora da totalidade do imóvel pertencente ao sócio executado. 2) Agravo de petição do exequente ao qual se concede provimento.***

(TRT-1 - AP:  
0010763872015501003, Relator: CLAUDIO JOSE MONTESSO, Data de Julgamento: 03/06/2022, Décima Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-06-24) (sem grifos no original)

Desse modo, não há falar em penhora sobre bem de terceiro, a ser levantada pelo Juízo, tampouco havendo excesso de execução, ante a indivisibilidade da coisa, ou nulidade a ser declarada.

A respeito da possibilidade de se dirigir a execução aos bens comuns do casal, considerando o regime da comunhão parcial de bens, não se vislumbra o óbice apontado pelo embargante, como se vê, sem embargo de outros, no seguinte acórdão paradigmático, *in verbis*:

*PENHORA DE TOTALIDADE DE IMÓVEL DE CASAL. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. O bem adquirido de forma onerosa na constância do matrimônio celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens se inclui no patrimônio comum do casal e responde "pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher". Aplicação dos arts. 1.658, 1.660, 1.663 e 1.664 do Código Civil, vigentes na data aquisição do imóvel em questão. A indivisibilidade do bem não constitui óbice à penhora pois, além de lhe ser reservada a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, caso não a exerça, o valor equivalente à sua quota-parte na propriedade estará garantido na alienação do bem, pelo que resultar do remanescente do produto da alienação, após quitada a execução. Nesse sentido, o comando legal contido no artigo 843, caput e § 1º, do CPC, assim como o art. 1.322, do Código Civil.*

(TRT-2 10005840520205020443  
SP, Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma  
- Cadeira 2, Data de Publicação: 11/03/2021)

Isso posto, tem-se por subsistente a penhora perpetrada nos autos principais.

Não há que prevalecer ainda o argumento de suposto excesso de execução por violação ao princípio da execução por meio menos gravoso e quanto ao valor da avaliação do imóvel.

A lei processual dá a oportunidade do pagamento espontâneo, sendo certo que, caso não realizado, se seguirá a penhora dos bens do devedor.

Não há falar em excesso de penhora quando o devedor não paga a dívida e não indica bens de seu patrimônio para serem constritos, pois o credor não pode ficar aguardando decisão do devedor para quitação da dívida quando bem entender, mormente quando se trata de crédito de natureza alimentícia. O art. 907 do CPC garante ao executado a restituição de importância que eventualmente sobejar, após satisfeito o crédito do devedor.

É certo que o princípio da forma menos gravosa para o devedor (art. 805, do CPC) deve ser observado na execução, contudo, não menos correto é que a execução deverá ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC), que, com fulcro no título judicial, possa a obter a satisfação de seu crédito do modo mais célere possível.

Ademais, há previsão expressa no parágrafo único do art. 805 do CPC de que cabe ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos determinados. O que não ocorreu na presente hipótese.

O embargante se insurge, ainda, contra o valor da avaliação do imóvel penhorado.

Ora, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da diligência, avalia o bem de acordo com os parâmetros que utiliza no exercício de sua função pública, não cabendo ao executado escolher os critérios a serem aplicados na penhora e avaliação de imóvel de sua propriedade.

Saliente-se que o embargante requer utilização de método de avaliação não previsto em lei aplicável à matéria em tela.

Não há ainda qualquer comprovação de que a avaliação do imóvel tenha sido efetuada fora da média praticada pelo mercado.

Por fim, não é razoável se esperar a realização de grandes negócios em hasta pública.

Por todo o exposto, não prosperam as razões de embargos.

### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **improcedentes** os presentes Embargos à Execução, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do Art. 789-A, V, Consolidado.

Intimem-se as partes.

Prazo de oito dias.

Decorrido, *in albis*, registre-se a penhora e adotem-se as providências de praxe para a realização de leilão, assegurados os direitos da meeira na forma da lei.

NITEROI/RJ, 09 de setembro de 2024.

**CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO - Juntado em: 09/09/2024 13:25:34 - 1aa7ea8  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24090416181471800000209446356?instancia=1>  
Número do processo: 0100439-15.2017.5.01.0246  
Número do documento: 24090416181471800000209446356



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Niterói  
**ETCiv 0100739-30.2024.5.01.0246**  
EMBARGANTE: MABEL MADUREIRA TAVARES LEDO  
EMBARGADO: BRUNO BATISTA DE MOURA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Pelos fatos alegados e fundamentos expostos na inicial de ID. 98efdb7, acompanhada de documentos, o Terceiro Embargante pretende que seja declarada a sua condição de terceiro, e, por conseguinte, a nulidade da suposta penhora sobre os seus bens particulares, no caso imóvel.

Determinada a suspensão da penhora do imóvel nos autos principais, consoante art. 678 do NCPC (ID. 011d405).

O embargado apresentou contestação em ID. 6d58094.

É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE TERCEIROS

Conheço dos presentes embargos por cabíveis na presente hipótese, nos termos dos artigos 674 e 675, do CPC.

Comprova a embargante sua qualidade de meeira quanto ao imóvel penhorado nos autos da execução nº 0100439-15.2017.5.01.0246, com a certidão de ônus reais do imóvel de matrícula nº 13759 (ID. df5845e) e certidão de casamento (ID. df5845e).

Com relação à alegação de nulidade por ausência de sua intimação prévia, não merece prosperar.

Considerando que não estava presente no imóvel no momento da penhora e avaliação, o executado foi regularmente intimado para ciência da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, apresentando Embargos à Execução no prazo legal.

É certo que se exige a intimação do cônjuge, à luz do disposto no art. 842, do CPC. O que seria efetuado posteriormente, antes da alienação do bem em hasta pública. Na presente hipótese, verifica-se que a embargante, MABEL MADUREIRA TAVARES LEDO, tomou ciência espontaneamente, havendo apresentado os presentes Embargos de Terceiro. Portanto, não há qualquer nulidade.

Não há exigência legal de intimação prévia para a realização da penhora e avaliação do bem. Não há ainda previsão de intimação pessoal. Pelo contrário, conforme art. 842 do CPC. Nada a deferir.

A respeito da possibilidade de se dirigir a execução aos bens comuns do casal, considerando o regime da comunhão parcial de bens, transcreve-se a seguinte ementa, *in verbis*:

*PENHORA DE TOTALIDADE DE IMÓVEL DE CASAL. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. O bem adquirido de forma onerosa na constância do matrimônio celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens se inclui no patrimônio comum do casal e responde "pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher". Aplicação dos arts. 1.658, 1.660, 1.663 e 1.664 do Código Civil, vigentes na data aquisição do imóvel em questão. A indivisibilidade do bem não constitui óbice à penhora pois, além de lhe ser reservada a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, caso não a exerça, o valor equivalente à sua quota-parte na propriedade estará garantido na alienação do bem, pelo que resultar do remanescente do produto da alienação, após quitada a execução. Nesse sentido, o comando legal contido no artigo 843, caput e § 1º, do CPC, assim como o art. 1.322, do Código Civil.*

(TRT-2 10005840520205020443 SP, Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 11/03/2021)

Isso posto, tratando-se de imóvel adquirido pelo casal na constância do regime da comunhão parcial de bens, não merece prosperar a alegação da embargante.

Com relação à alegação de indivisibilidade do bem, deve ser observada a previsão legal imposta no art. 843 do CPC: "*Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*".

A indivisibilidade de bem imóvel não é causa de impenhorabilidade, mostrando-se possível, diante da natureza processual da medida, a realização de constrição sobre fração ideal de imóvel em condomínio. É possível a constrição de imóvel em condomínio, desde que respeitada a fração ideal dos executados.

No caso em tela, considerando auto de penhora e avaliação do imóvel (ID. 2d243c4), o valor da execução (R\$ 48.433,93) é irrisório diante do valor do bem (R\$ 550.000,00). Logo, jamais atingirá a fração correspondente à embargante.

Apesar de haver previsão legal expressa a respeito, sob pena de nulidade da penhora, **acolho os presentes embargos a fim de que seja assegurado à meeira, nos termos do art. 843 do CPC, o seu direito à quota parte (50%) sobre o valor da avaliação do imóvel, revertendo-se em seu favor com a alienação do bem.**

Não há ofensa às súmulas do STJ mencionadas, nº 134 e 251, uma vez que respeitada a meaçaõ, conforme determinação supra.

Não há falar em litisconsórcio necessário, considerando que há meio próprio para a defesa de seu interesse por meio dos embargos de terceiro.

Determino o prosseguimento da execução nos autos principais, nos termos ora fixados, **com a ressalva quanto ao direito da embargante quanto à quota parte (50%) sobre o valor da avaliação do imóvel, revertendo-se em seu favor com a alienação do bem.**

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE o processo, COM exame de mérito**, na forma do art. 487, do CPC, nos termos da fundamentação supra, a fim de assegurar o direito da embargante quanto à quota parte (50%) sobre o valor da avaliação do imóvel, revertendo-se em seu favor com a alienação do bem.

Custas de R\$ 44,26, pela embargante, na forma do art. 789-A, V, da CLT, dispensada.

Intimem-se as partes. Prazo de 08 dias.

**Certifique-se o teor do presente nos autos do principal.**

NITEROI/RJ, 09 de setembro de 2024.

**CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO - Juntado em: 09/09/2024 13:28:26 - d70c08b  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24090522200108000000209574691?instancia=1>  
Número do processo: 0100739-30.2024.5.01.0246  
Número do documento: 24090522200108000000209574691



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
6ª Turma

**PROCESSO nº 0100439-15.2017.5.01.0246 (AP)**

**AGRAVANTE: EDUARDO TAVARES LEDO**

**AGRAVADOS: BRUNO BATISTA DE MOURA, DECONAV -  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ESPÓLIO DE MIGUEL FRANCISCO DOS REIS MELO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MAUREN XAVIER SEELING**

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO.**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. COISA JULGADA.** Compulsando-se os autos, observa-se que, tanto no agravo de petição de Id. 1b19426 quanto no presente, o executado Eduardo Tavares Ledo suscita a existência de crédito da executada principal com o escopo de evitar que a execução em trâmite recaia sobre o seu patrimônio. Ou seja, ainda que a decisão agravada seja distinta, o objetivo é o mesmo. Considerando que o acórdão de Id. 6025a18 apreciou e rechaçou a pretensão, é inequívoco que a matéria foi atingida pela coisa julgada. Como é cediço, é vedado ao órgão julgador reexaminar questões já decididas nos autos, notadamente, por acórdão deste Regional em apelo pretérito, não há como conhecer do recurso da agravante no tópico "indicação de bens", consoante arts. 836 da CLT e 505 do CPC. Preliminar acolhida. **Recurso parcialmente conhecido.**

**NULIDADE DA PENHORA.** A presença dos proprietários no momento da lavratura do auto de penhora não constitui condição de validade do ato. Do mesmo modo, inexistente obrigação legal de intimação prévia do executado para ciência de diligência executiva a ser adotada em seu desfavor. Decerto, dispõe o art. 884 da CLT que, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, o que foi devidamente cumprido. Frise-se que a notificação do executado para ciência do ato e apresentação de embargos à execução não foi realizada no instante do cumprimento do mandado de penhora pois, conforme registrado sob Id. 770dd73, a parte não se encontrava no local. Contudo, tratou-se da primeira providência efetuada nos autos após a devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 544645e), à luz do que dispõe o art. 841 do CPC. Nessa toada, não há falar em nulidade da penhora efetuada. **Negado provimento.**

**BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADO.** inexistente nos autos qualquer prova de que o imóvel penhorado sob Id. 770dd73 se trate de bem de família, na forma do art. 1º da Lei nº 8.009/90. E, conforme



pontuado pela julgadora primária, a arguição de impenhorabilidade do imóvel imputa o encargo probatório àquele que a suscita. Ademais, o executado não foi encontrado no imóvel objeto da penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, e o endereço atribuído ao executado na consulta de Id. 811bca8, na procuração de Id. 36aa4ca e na petição de Id. D56eee5 não é o mesmo onde está localizado o imóvel em questão. **Negado o provimento.**

**EXCESSO DE PENHORA.** Observa-se dos autos que, antes de efetuar a penhora impugnada, o juízo ativou diversos sistemas de busca patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e Serasajud), sem sucesso. Na sequência, consultou o INFOJUD, o que culminou na expedição de mandado e penhora sobre o imóvel do agravante, sendo este o único meio eficaz encontrado para garantir a execução. O art. 805 do CPC prevê a utilização do meio menos gravoso para o devedor, mas apenas quando houver opções, o que não se aplica neste caso. Além disso, o agravante não indicou outra solução, e o art. 907 do CPC assegura a devolução de valores excedentes após a satisfação do crédito. **Negado provimento.**

**AValiação DO BEM PENHORADO, REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.** Nos termos dos art. 721 da CLT, o ato de avaliação dos bens penhorados incumbe ao servidor Oficial de Justiça Avaliador, a quem compete exercer tal mister quando do exercício das suas atribuições funcionais. Além disso, os atos realizados por tal agente gozam de presunção de legitimidade e veracidade e o seu questionamento demanda a produção de prova robusta por quem os contesta. *In casu*, as alegações deduzidas pelo exequente são genéricas e não remetem a qualquer prova produzida pela parte com o escopo de infirmar a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador. **Negado provimento.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE PETIÇÃO, provenientes da 6ª Vara do Trabalho de Niterói, em que são partes: EDUARDO TAVARES LEDO, como agravante, e BRUNO BATISTA DE MOURA, DECONAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e espólio de MIGUEL FRANCISCO DOS REIS MELO, como agravados.

Inconformado com a decisão de Id. 1aa7ea8, no bojo da qual a Exma. Juíza Claudia Regina Reina Pinheiro julgou improcedentes os embargos à execução por si opostos, agrava de petição o sócio executado, consoante razões de Id. 4916223.

Em síntese, insurge-se o agravante contra a manutenção da penhora lavrada sobre imóvel de sua titularidade, localizado na Rodovia Rio-Santos (BR 101), no KM 64, Conjunto Ocean Flats, Bloco Pegasus, apartamento 303, Conceição de Carareí, Mangaratiba/RJ, CEP: 23.860-000, matrícula nº 13759, sob o argumento de que a devedora principal possui valor a receber.

Alega também que a penhora foi realizada sem que houvesse a sua intimação e de sua esposa, razão pela qual o ato deve ser declarado nulo.



Defende a impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família.

Sustenta o excesso e a irregularidade da penhora, uma vez que o valor do imóvel penhorado é mais de 10 vezes superior ao valor da execução.

Ademais, argumenta que a avaliação do bem imóvel penhorado por Oficial de Justiça, conforme auto de penhora, foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que o imóvel estava fechado e que Oficial de Justiça não possui conhecimento técnico suficiente para bem avaliar o bem.

Por todo o exposto, tenciona a reforma da sentença que manteve a penhora total do bem localizado na Rodovia Rio-Santos (BR 101), no KM 64, Conjunto Ocean Flats, Bloco Pegasus, apartamento 303, Conceição de Carareí, Mangaratiba/RJ, CEP: 23.860-000, matrícula nº 13759.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta sob Id. f5e3c5c, sem preliminares.

Por não se tratar de hipótese prevista no artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal nem de quaisquer hipóteses dos Ofícios PRT/1ª Reg. Nº 737/2018, Nº 646/2021 e Nº 393 /2023, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGUIDA DE OFÍCIO**

Insurge-se o agravante contra a manutenção de penhora lavrada sobre imóvel de sua titularidade, sob o argumento de que a devedora principal possui valor a receber nos autos da recuperação judicial autuada sob nº 0494824-53.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 01ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerida pelo EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.

Pois bem.



Compulsando-se os autos, verifica-se que a mesma alegação foi formulada pelo agravante em agravo de petição anterior (Id. 1b19426), interposto contra a decisão de primeira instância que acolheu o IDPJ instaurado e determinou a inclusão dos sócios Eduardo Tavares Ledo e Miguel Francisco dos Reis Melo no polo passivo da presente execução.

Em acórdão de Id. 6025a18, cujo trânsito em julgado operou-se em 29/06/2021, esta E. Turma pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:

"(...)

Com relação ao crédito oferecido como garantia na Recuperação Judicial, é cediço que o referido crédito não respeita a gradação dos artigos 882 da CLT e 835 do CPC, que estão adstritos ao princípio da efetividade da execução, onde preveem expressamente o dinheiro como primeiro bem a ser perseguido na fase de execução.

Ressalto que admitir outros bens nomeados, especialmente quanto de baixa liquidez ou incapazes de satisfazer, de modo efetivo, a execução, como revela o caso em destaque, somente procrastinaria o processo executório.

Diante de todo exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pelas partes, mantendo-se inalterada a r. decisão."

Convém destacar que, tanto no agravo de petição de Id. 1b19426 quanto no presente, o executado Eduardo Tavares Ledo suscita a existência de crédito da executada principal com o escopo de evitar que a execução em trâmite recaia sobre o seu patrimônio. Ou seja, ainda que a decisão agravada seja distinta, o objetivo é o mesmo.

Nessa toada, considerando que o acórdão de Id. 6025a18, acima parcialmente transcrito, apreciou e rechaçou a pretensão, é inequívoco que a matéria foi atingida pela coisa julgada.

Como é cediço, é vedado ao órgão julgador reexaminar questões já decididas nos autos, notadamente, por acórdão deste Regional em apelo pretérito, não há como conhecer do recurso da agravante no tópico "indicação de bens", consoante arts. 836 da CLT e 505 do CPC.

Nesse sentido, jurisprudência deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. A matéria suscitada pelo agravante, em sede de execução, já foi objeto de discussão em agravo de petição anterior, razão pela qual, incabível a sua rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso a que se nega provimento." (TRT - 1 - AP: 00106235820135010053 RJ, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data de Julgamento: 22/01/2019, Gabinete do Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos, Data de Publicação: 08/02/2019).



Ante o exposto, **acolho a preliminar** arguida de ofício e deixo de conhecer do agravo de petição interposto no tópico "indicação de bens", sob pena de afronta à coisa julgada.

### **Conclusão da admissibilidade**

Ante o arrazoadado, acolho a preliminar arguida de ofício e conheço do agravo de petição interposto, exceto no tópico "indicação de bens", sob pena de afronta à coisa julgada.

### **MÉRITO**

#### **NULIDADE DA PENHORA**

Em síntese, alega o agravante que a penhora lavrada sobre imóvel de sua titularidade, localizado na Rodovia Rio-Santos (BR 101), no KM 64, Conjunto Ocean Flats, Bloco Pegasus, apartamento 303, Conceição de Carareí, Mangaratiba/RJ, CEP: 23.860-000, matrícula nº 13759, foi realizada sem que houvesse a sua intimação e sua esposa, razão pela qual o ato deve ser declarado nulo.

Argumenta que *"Não tem cabimento, o Oficial de Justiça proceder com a penhora do imóvel sem a intimação dos proprietários, como também não possui cabimento proceder com a avaliação de um imóvel fechado, se baseando somente por intuição e pesquisa imobiliária"*.

Sustenta que os proprietários do imóvel deveriam ter sido intimados pessoalmente da penhora.

Afirma que "há flagrante nulidade no processo, de acordo com o artigo 5º, LIV, LV, da Constituição Federal".

No tópico, eis o teor da decisão agravada:

"Com relação à alegação de nulidade por ausência de intimação dos proprietários, não merece prosperar.

Considerando que não estava presente no imóvel no momento da penhora e avaliação, o executado foi regularmente intimação para ciência da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, apresentando os presentes Embargos à Execução no prazo legal.

É certo que se exige a intimação do cônjuge, à luz do disposto no art. 842, do CPC. O que seria efetuado posteriormente, antes da alienação do bem em hasta pública. Na



presente hipótese, verifica-se que a meeira, MABEL MADUREIRA TAVARES LEDO, já tomou ciência espontaneamente, havendo apresentado Embargos de Terceiro (ID. 9f2d1ca). Não há qualquer nulidade.

Não há exigência legal de que o executado esteja presente no momento da penhora e avaliação do bem, nem há óbice para a sua realização de forma indireta. Não há previsão de intimação pessoal. Pelo contrário, conforme art. 841, §1º, e 842 do CPC. Nada a deferir."

Irretocável.

Conforme se extrai da fundamentação consignada pelo juízo *a quo*, o agravante foi devidamente notificado acerca da penhora efetuada, bem como a sua esposa tomou ciência espontânea do referido ato, não à toa ambos apresentaram insurgência nos autos.

Destaca-se que a presença dos proprietários no momento da lavratura do auto de penhora não constitui condição de validade do ato, nem há óbice para a sua realização de forma indireta.

Do mesmo modo, inexistente obrigação legal de intimação prévia do executado para ciência de diligência executiva a ser adotada em seu desfavor.

Decerto, dispõe o art. 884 da CLT que, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, o que foi devidamente cumprido.

Frise-se que a notificação do executado para ciência do ato e apresentação de embargos à execução não foi realizada no instante do cumprimento do mandado de penhora pois, conforme registrado sob Id. 770dd73, a parte não se encontrava no local.

Contudo, tratou-se da primeira providência efetuada nos autos após a devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 544645e), à luz do que dispõe o art. 841 do CPC.

Nessa toada, não há falar em nulidade da penhora efetuada.

**Nego provimento.**

## **BEM DE FAMÍLIA**

Eis o que consta da decisão primária:



"No que se refere à alegação de que o imóvel se caracteriza como bem de família, competia ao embargante a respectiva prova, do que poderia ter se desincumbido, por exemplo, com a juntada de sua declaração de bens e rendimentos, por meio da qual seria possível aferir, com a necessária certeza, se a parte possui outros bens imóveis em seu patrimônio.

Assim não agindo, deixou o executado de se desvencilhar de seu encargo probatório.

A Lei nº 8.009/90 protege a entidade familiar, assegurando o direito de moradia previsto no art. 6º, *caput*, da CRFB/1988. Tal proteção enverga-se ante a existência de outros bens imóveis em nome do executado, sobretudo se em confronto com crédito de natureza alimentar.

Importa destacar, por oportuno, que a consulta à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ID. 811bca8 expõe a existência de outros imóveis de sua propriedade.

Cediço, ainda, que a arguição de impenhorabilidade do imóvel imputa o encargo probatório àquele que a suscita e deste o embargante não se desincumbiu a contento. Não foi produzida uma prova sequer.

Registre-se que o executado não foi encontrado no imóvel objeto da penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, com informação de que "raramente os proprietários frequentam para veraneio" (ID. 770dd73). Consta como endereço declarado junto à Receita Federal: Rua Vittorio Migliora, nº 35, casa, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-709 (ID. 811bca8). Esse é mesmo endereço declarado na procuração (ID. 36aa4ca) e em sua petição de ID. D56eee5.

Dessa forma, não deve prosperar a tese de Embargos nesse particular, impondo-se o seu indeferimento."

Inconformado, recorre o executado, sob a alegação de que o imóvel penhorado se caracteriza como bem de família, sendo de grande valor afetivo do contestante, e, portanto, ostenta plena impenhorabilidade.

*Alega que "a mera insuficiência de bens e valores passíveis para ensejar a satisfação dos créditos respectivos não se mostra suficiente para ensejar a desconsideração da mencionada proteção constitucional, especialmente em face do denso e robusto aparato probatório acostado à demanda".*

Expõe que a jurisprudência é firme no sentido de que o fato dos devedores serem proprietários de mais de um bem imóvel não afasta a proteção do bem de família.

Por todo o exposto, requer seja declarada a impenhorabilidade do bem imóvel de família.

Ao exame.

Não é preciso maiores delongas para perceber que a parte reclamada não traz à baila fatos e fundamentos capazes de infirmar as razões utilizadas pelo Magistrado *a quo* para decidir.



Na verdade, o apelo apresentado se restringe ao mero inconformismo da parte com a decisão judicial que lhe fora desfavorável.

Repise-se, por oportuno, que inexistente nos autos qualquer prova de que o imóvel penhorado sob Id. 770dd73 se trate de bem de família, na forma do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

E, conforme pontuado pela julgadora primária, a arguição de impenhorabilidade do imóvel imputa o encargo probatório àquele que a suscita.

Ademais, o executado não foi encontrado no imóvel objeto da penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, e o endereço atribuído ao executado na consulta de Id. 811bca8, na procuração de Id. 36aa4ca e na petição de Id. D56eee5 não é o mesmo onde está localizado o imóvel em questão.

Isso posto, **nego provimento.**

## EXCESSO DE PENHORA

O agravante sustenta o excesso e a irregularidade da penhora, uma vez que o valor do imóvel penhorado é mais de 10 vezes superior ao valor da execução.

Diz que a execução em face do devedor deverá ser realizada da maneira menos gravosa possível.

Vejam os o que decidiu a primeira instância:

"Não há que prevalecer ainda o argumento de suposto excesso de execução por violação ao princípio da execução por meio menos gravoso e quanto ao valor da avaliação do imóvel.

A lei processual dá a oportunidade do pagamento espontâneo, sendo certo que, caso não realizado, se seguirá a penhora dos bens do devedor.

Não há falar em excesso de penhora quando o devedor não paga a dívida e não indica bens de seu patrimônio para serem constritos, pois o credor não pode ficar aguardando decisão do devedor para quitação da dívida quando bem entender, mormente quando se trata de crédito de natureza alimentícia. O art. 907 do CPC garante ao executado a restituição de importância que eventualmente sobejar, após satisfeito o crédito do devedor.

É certo que o princípio da forma menos gravosa para o devedor (art. 805, do CPC) deve ser observado na execução, contudo, não menos correto é que a execução deverá ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC), que, com fulcro no título judicial, possa a obter a satisfação de seu crédito do modo mais célere possível.

Ademais, há previsão expressa no parágrafo único do art. 805 do CPC de que cabe ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos determinados. O que não ocorreu na presente hipótese."



-

O veredicto não comporta reparo e deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Acresça-se que, antes de efetuar a penhora ora impugnada, o juízo *a quo* determinou a ativação dos convênios SISBAJUD (Id. a7b04b5), RENAJUD (Id. 5a12404), CNIB (Id. 57a9e26) e Serasajud (Id. 55b9a3b), tudo com o escopo de localizar patrimônio do executado capaz de satisfazer a dívida exequenda ou ao menos compelir o devedor a fazê-lo.

Ocorre que, nenhuma das referidas diligências se mostrou efetiva.

Como consequência, foi realizada consulta ao sistema INFOJUD (Id. 8759985), o que culminou na expedição do mandado de Id. 3375e08.

Nessa toada, é inconteste que a penhora lavrada sobre imóvel de titularidade do agravante se baseia no único meio encontrado para garantir o resultado útil do presente processo.

Com efeito, o art. 805 do CPC assegura que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao executado. No entanto, tal prerrogativa só se aplica quando o exequente puder promover a execução por diversos meios, o que claramente não se verifica no presente caso.

Inclusive, o parágrafo único do referido dispositivo enuncia que cabe ao executado que alegar ser a medida executiva a mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

*In casu*, o executado, ora agravante, insurge-se contra a penhora, mas não indica outra via mais eficaz e menos gravosa.

De mais a mais, em que pese o valor da avaliação ser superior ao *quantum* devido, o art. 907 do CPC garante ao executado a restituição de importância que eventualmente sobejar, após satisfeito o crédito do devedor.

Logo, **nada a prover.**

## IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS POR OFICIAL DE JUSTIÇA



Argumenta o agravante que a avaliação do bem imóvel penhorado por Oficial de Justiça, conforme auto de penhora, foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que o imóvel estava fechado.

Diz que o referido servidor se baseou em informações obtidas em site especializado em vendas na região, bem como que é totalmente incabível a avaliação indireta do bem, ainda mais de um imóvel fechado.

Diz, ainda, que o Oficial de Justiça não possui conhecimento técnico suficiente para bem avaliar o imóvel.

Sem razão.

Nos termos dos art. 721 da CLT, o ato de avaliação dos bens penhorados incumbe ao servidor Oficial de Justiça Avaliador, a quem compete exercer tal mister quando do exercício das suas atribuições funcionais. Além disso, os atos realizados por tal agente gozam de presunção de legitimidade e veracidade e o seu questionamento demanda a produção de prova robusta por quem os contesta.

Assim, ainda que prevista legalmente a possibilidade de impugnação ao valor da avaliação, à luz do disposto no art. 525, § 1º, IV, do CPC, é certo que a parte interessada deverá apontar de forma precisa e fundamentada os motivos da sua incorreção.

*In casu*, as alegações deduzidas pelo exequente são genéricas e não remetem a qualquer prova produzida pela parte com o escopo de infirmar a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador.

**Nego provimento.**

## PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que o juiz não necessita fazer expressa menção a argumento manejado pelas partes quando os fundamentos do julgado infirmam cada um deles (Resolução nº 203/2016, art. 15, III, C. TST), desde que fundamente o julgado, ressalvados os capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (arts. 371, 489 CPC/2015, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula 297, I, TST).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, registro que oposição de embargos de declaração com finalidade de reapreciação de prova ou de discussão de itens acerca dos quais houve pronunciamento expresso do órgão julgador, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, ocasionará configuração de intuito claramente protelatório. Tal proceder abusivo, que atenta contra o princípio da celeridade processual previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acarretará a aplicação inevitável e pedagógica de sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

## Conclusão do recurso

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida de ofício e conheço do agravo de petição interposto, exceto no tópico "indicação de bens", sob pena de afronta à coisa julgada. No mérito, nego provimento ao apelo, na forma da fundamentação apresentada.

## ACÓRDÃO

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida de ofício e conhecer do agravo de petição interposto, exceto no tópico "indicação de bens", sob pena de afronta à coisa julgada. No mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Juíza Convocada Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

**MAUREN XAVIER SEELING**

**Juíza Convocada Relatora**

/cm09/10/24





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Niterói  
**ATOrd 0100439-15.2017.5.01.0246**

RECLAMANTE: BRUNO BATISTA DE MOURA  
RECLAMADO: DECONAV - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDUARDO  
TAVARES LEDO, MIGUEL FRANCISCO DOS REIS MELO

### DESPACHO

Determino ao Cartório do Ofício de Imóveis de Mangaratiba que seja procedida a anotação da penhora que recaiu sobre o imóvel de **matrícula nº 13759** : apartamento 303, do prédio PEGASUS, do grupamento denominado OCEAN FLATS do Condomínio "PORTO REAL RESORT", situado na área C, km 64 da BR-101, em Conceição de Jacareí e conforme dados abaixo, observando-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, inclusive quanto aos emolumentos dos atos registrais/notariais, informando ao juízo a providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Credor (reclamante): BRUNO BATISTA DE MOURA - CPF  
115.333.367-84

Devedor proprietário (reclamado), nomeado como fiel  
depositário: EDUARDO TAVARES LEDO - CPF 666.535.687-68

Valor do débito: R\$ 48.433,93

**Por medida de celeridade, imprimo força de ofício a este despacho, que deverá ser encaminhado ao Cartório competente por e-mail/malote digital, instruído com cópia do auto de penhora (Id [770dd73](#)) e da certidão do RGI (Id [cf7fc75](#)).**

NITERÓI/RJ, 04 de maio de 2026.

**CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO**  
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO, em 04/05/2026, às 14:12:08 - f7aded2  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26050410050338900000261114547?instancia=1>  
Número do processo: 0100439-15.2017.5.01.0246  
Número do documento: 26050410050338900000261114547

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**  
*Tabelião - Rubem Cabral*  
**Rua Cel. Moreira da Silva, 155 - Centro CEP 23860-000 – Tel.:(21)98986-5448**

**Ofício nº 236/2026**

Mangaratiba, 14 de maio de 2026.

**A Exma. Sra. Dra. Juíza,**

Em resposta ao DESPACHO, PROCESSO ATOrd 0100439-15.2017.5.01.0246, - JUSTIÇA DO TRABALHO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – 6ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI, informo à V.Exa., que foi procedido o registro da **3ª PENHORA** sobre o imóvel da Matrícula 13.759-R.12, Livro 2aW, Ficha do Ofício Único do Município de Mangaratiba. Segue em anexo a certidão da Matrícula 13.759.

Aproveito a oportunidade, para apresentar à V.Exa., os meus protestos de apreço e consideração.



**Rubem Cabral Filho**  
**Substituto do Oficial**  
**Mat. 94/5606**

A Exma. Sra. Dra. Juíza  
**CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO**  
Juíza do Trabalho Titular  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI





Valide aqui  
este documento

## REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO - 2AW

MATRÍCULA

13759

FICHA

1

PROTOCOLO

140C

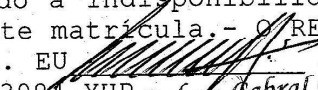
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

Registro de Imóveis

CARTÓRIO CABRAL - Tels.: 2789-1578 - 2789-2405

**Rubem Cabral**  
TITULAR

**MATRÍCULA n° 13759 - IMÓVEL:** Apartamento 303 (trezentos e três) do prédio PEGASUS, do grupamento denominado OCEAN FLATS do Condomínio "PORTO REAL RESORT", situado na área "C", Km 64 da BR-101, trecho Rio-Santos, em Conceição de Jacareí, no 2º Distrito deste Município e tem as seguintes características e confrontações:-situada no 3º pavimento, área equivalente de construção de 72,29m2, composta de sala, cozinha americana, varanda, vestibulo, serviço, quarto, suite e um banheiro; com a área de 103,91m2 e fração ideal de 0,000601 do bloco Pegasus, conforme habite-se averbado sob o AV.3 do registro anterior e 0,000700 de fração ideal das partes de uso comum edificadas ou não de todo o condomínio e 0,008772 da unidade da parte de uso comum da edificação; com direito a uma vaga para guarda de veículos de passeio, tendo cada vaga a fração ideal de 0,000102; e o terreno onde será construída a unidade será a Área 11 (onze), integrante da área "C" referida, sendo que a Área 11 (onze) faz frente para a Via do Parque por 147,15m em curva. Aos fundos mede 156,29m em curva confrontando com a Via Litorânea. Pelo lado esquerdo mede 103,23m confrontando com a Área 2. Pelo lado direito mede 72,24m em linha quebrada, confrontando com a Área 12, perfazendo uma área de 12.068,93 m2, dos quais 9.993,95m2 são áreas livres de destinação exclusiva e 2.074,98m2 correspondem a área ocupada pelas edificações do grupamento OCEAN FLATS-11. Inscrição Municipal n° 42456-02.- **PROPRIETARIOS: EDUARDO TAVARES LEDO**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade n° 2.602.934 expedida pelo I.F.P. em 17/08/1977, inscrito no C.P.F. sob o n° 666.535.687-68, casado pelo regime da comunhão parcial de bens posterior à lei 6.515/77 com **MABEL MADUREIRA TAVARES LEDO**, brasileira, arquiteta, portadora da carteira de identidade n° 04.485.487-5 expedida pelo DETRAN/RJ em 17/02/2009, inscrita no C.P.F. sob o n° 664.574.167-72, residentes e domiciliados na rua Vittorio Migliora, n° 35, Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro RJ.- **FORMA de AQUISIÇÃO:** Nos termos da Escritura de Compra e Venda, datado de 17 de Setembro de 2010, lavrada neste Cartório, no Livro 204, Fls. 116/120, Ato n° 050, conforme R.6 do registro anterior.- **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2-V, ficha, Matrícula 7.950 do extinto Cartório do 1º Ofício. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, Mangaratiba, 27/01/2017. EU  Oficial, mandei matricular e subscrevo.....  
**Rubem Cabral Filho**  
Escrevente Substituto  
REG. 94/5606

**AV.1- Matrícula 13759 - Protocolo n° 17443 -** Nos termos da Ordem de Indisponibilidade em nome de: **EDUARDO TAVARES LEDO**, datada de 18/11/2021, protocolo de indisponibilidade n° 202111.1808.01907651-IA-940, processo n° 0101820712017501008, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Procedo a Indisponibilidade, que recai sobre o imóvel constante da presente matrícula.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 29/11/2021. EU  Oficial, mandei registrar e subscrevo.....EDWP 33984 YUP  
**Rubem Cabral Filho**  
Escrevente Substituto  
REG. 94/5606

**AV.2- Matrícula 13759 - Protocolo n° 19195 -** Nos termos da Ordem de Indisponibilidade em nome de **Eduardo Tavares Ledo**, datada de 26/09/2022, protocolo de indisponibilidade n° 202209.2614.02370793-IA-990, processo n° 01018207120175010080; procedo a **Indisponibilidade**, que recai sobre o imóvel constante da presente matrícula.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 03/10/2022.

Continua no Verso...

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/YL75A-5SAQ4-6999A-XD84X>

Documento gerado oficialmente pelo  
Registro de Imóveis via [www.ridigital.org.br](http://www.ridigital.org.br)

Todos os Registros de Imóveis  
do Brasil em um só lugar

ri digital



REGISTRO DE IMÓVEIS

CNM: 154492.2.0013759-41

Valide aqui este documento. MATRÍCULA **13759** FICHA **1** PROTOCOLO **19195**

EU *[Assinatura]* Oficial, mandei registrar e subscrevo.....EEEZ  
24729 HZQ **Rubem Cabral Filho**  
Escrevente Substituto  
REG. 94/5606

**AV.3- Matrícula 13759 - Protocolo nº 20730 -** Nos termos de Cancelamento de Ordem de Indisponibilidade em nome de **EDUARDO TAVARES LEDO**, datada de 13/06/2023, protocolo de cancelamento de indisponibilidade nº 202306.1314.02754251-TA-700, emitido pelo **TST - RJ - TRT DA 1ª REGIÃO - 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, processo nº 01018207120175010080; Procedo o **CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE**, que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula, objeto do Av. 2.-O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 16/06/2023. Responsável - matrícula 94/5606.....EELK 00513 XKB.

**AV.4- Matrícula 13759 - Protocolo nº 20743 -** Nos termos da Ordem de Indisponibilidade em nome de **EDUARDO TAVARES LEDO**, datada de 15/06/2023, protocolo de indisponibilidade nº 202306.1515.02759681-IA-030, expedida pelo **TST - RJ - TRT DA 1ª REGIÃO - 6ª Vara do Trabalho de Niterói**, processo nº 01004391520175010246; Procedo a **INDISPONIBILIDADE**, que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 20/06/2023. Responsável - matrícula 94/5606.....EELK 00538 NDK

**AV.5- Matrícula 13759 - Protocolo nº 21102 -** Nos termos da Ordem de Indisponibilidade em nome de **EDUARDO TAVARES LEDO**, datado de 08/08/2023, protocolo de indisponibilidade nº 202308.0814.02854728-IA-011, emitida pelo **TST- TRT 1ª Região- 1ª Vara do Trabalho de Niterói**, processo nº 01005726620175010243. Procedo a Indisponibilidade, que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 11/08/2023. Responsável- Matrícula 94/5606.....EELJ 94487 DJW.

**AV.6- Matrícula 13759 - Protocolo nº 22972 -** Nos termos da Ordem de Indisponibilidade em nome de: **EDUARDO TAVARES LEDO**, expedida pelo: **TST - RJ - TRT DA 1ª REGIÃO - 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis**, datada de 25/06/2024, protocolo de indisponibilidade nº 202406.2509.03408446-IA-070, processo nº 01013562020185010401; procedo a **INDISPONIBILIDADE**, que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 27/06/2024. Responsável - Matrícula 94/5606.....EESU 15299 KHG.

**AV.7- Matrícula 13759 - Protocolo nº 23067 -** Nos termos da Ordem de Indisponibilidade em nome de: **EDUARDO TAVARES LEDO**, expedida pelo: **TST - RJ - TRT DA 1ª REGIÃO - 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis**, datada de 09/07/2024, protocolo de indisponibilidade nº 202407.0910.03436908-IA-170, processo nº 01004505920205010401; procedo a **INDISPONIBILIDADE**, que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 12/07/2024. Responsável - Matrícula 94/5606.....EETG 12695 UZF.

Continua na ficha 2

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/YL75A-5SAQ4-6999A-XD84X>

Documento gerado oficialmente pelo  
Registro de Imóveis via [www.ridigital.org.br](http://www.ridigital.org.br)

Todos os Registros de Imóveis  
do Brasil em um só lugar



Valide aqui  
este documento

## REGISTRO DE IMÓVEIS

CNM: 154492.2.0013759-41

MATRÍCULA

13759

FICHA

2

PROTOCOLO

23709

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA  
OFÍCIO ÚNICO - Registro de Imóveis  
TITULAR: *Rubem Cabral*

**R.8 - Matrícula 13759 - Protocolo nº 23709** - Nos termos da **Certidão de Penhora**, datada de 10/10/2024, extraído dos autos do processo de Execução Trabalhista nº 0101356-20.2018.5.01.0401, da 1ª Vara de Trabalho de Angra dos Reis, em que figura como exequente: PAULO VIEIRA e como executado: EDUARDO TAVARES LEDO; procedo o registro da 1ª **PENHORA** que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula. Valor da dívida R\$ 76.194,00. Foi nomeado como depositário do bem o executado: EDUARDO TAVARES LEDO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 17/10/2024. Responsável- Matrícula - 94/5606 ..... EEUS 78703 BIP

**R. 9 - 13759 - Protocolo nº 23820** - Nos termos da **Certidão de Penhora**, datado de 23/10/2024, expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis - RJ, extraída dos autos do processo nº 0100450-59.2020.5.01.0401, em que figura como exequente: LUCIANO BENTO RODRIGUES, CPF nº 038.606.737-69 e como executados: DECONAV MONTAGEM LTDA, CNPJ 00.742.474/0001-09, MIGUEL FRANCISCO DOS REIS MELO, CPF: 371.594.377-72 e EDUARDO TAVARES LEDO CPF: 666.535.687-68; **procedo o registro da 2ª PENHORA** que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula. Valor da dívida R\$ 117.952,31. Foi nomeado como depositário do bem o executado: DECONAV MONTAGEM LTDA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 06/11/2024. Responsável- Matrícula 94/5606 ----- EEUS 78851 RSE

**AV.10- Matrícula 13759 - Protocolo nº 24416** - Nos termos da Ordem de Cancelamento de Indisponibilidade em nome de: **EDUARDO TAVARES LEDO**, expedida pelo: **TRT DA 1ª REGIÃO - TST/NITERÓI - 1ª Vara do Trabalho de Niterói**, datada de 06/02/2025, protocolo de cancelamento de indisponibilidade nº 202502.0608.02854728-TA-827, processo nº 01005726620175010243; procedo o **CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE**, objeto do AV.5, que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 13/02/2025. Responsável - Matrícula 94/5606.....EEVV 89182 MQU.

**AV.11 - Matrícula 13759 - Protocolo nº 25697** - Procedo-se a presente averbação nos termos da ORDEM DE CANCELAMENTO, datada de 08/09/2025, emitido pela 6ª Vara do Trabalho de Niterói - RJ, através da Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, Protocolo de Cancelamento nº 202509.0810.02759681-TA-537, referente ao protocolo 202306.1515.02759681-IA-030, processo nº 01004391520175010246, **para constar o Cancelamento e a Baixa da INDISPONIBILIDADE, objeto do AV.4, que gravava o imóvel da presente matrícula, ficando portanto cancelada e considerada inexistente para todos os fins de direito e livre do ônus que o gravava.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 26/09/2025.- Responsável - Matrícula 94/5606 ..... EEYH 70881 VPV**

**R.12 -Matrícula 13759 - Protocolo nº 27094** - Nos termos do **Auto de Penhora e Avaliação**, datado de 17/03/2024, extraído dos autos do processo nº 0100439-15.2017.5.01.0246, da 6ª Vara de Niterói-RJ, em

Continua no verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/YL75A-5SAQ4-6999A-XD84X>Documento gerado oficialmente pelo  
Registro de Imóveis via [www.ridigital.org.br](http://www.ridigital.org.br)Todos os Registros de Imóveis  
do Brasil em um só lugar

ri digital



# REGISTRO DE IMÓVEIS

CNM: 154492.2.0013759-41

Valide aqui  
este documento

MATRÍCULA

13759

FICHA

2

PROTOCOLO

27094

que figura como exequente: Bruno Batista de Moura e como executados: DECONAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDUARDO TAVARES LEDO, MIGUEL FRANCISCO DOS REIS MELO; procedo o registro da **3ª Penhora** que recaiu sobre o imóvel constante da presente matrícula. Valor da dívida R\$ 48.433,93, valor avaliado R\$ 550.000,00. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Mangaratiba, 08/05/2026. Responsável- Matrícula- 94/5606..... EFBW 57346 SUW

Protocolo Nº - Data do Ato: 08/05/26 às 08:44 h

Certifico que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do art. 19, §1º da Lei nº 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior. Mangaratiba, 08/05/26. Assinada digitalmente pelo Substituto do Oficial, Rubem Cabral Filho, Mat. 94/5606.

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça

Selo Eletrônico de Fiscalização  
EFBW 57347 IWS

Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.trt1.jus.br/sitepublico>



|                |          |
|----------------|----------|
| Emol.:         | R\$ 0,00 |
| Ressag:        | R\$ 0,00 |
| FETJ:          | R\$ 0,00 |
| Fundperj:      | R\$ 0,00 |
| Funperj:       | R\$ 0,00 |
| Funarpen:      | R\$ 0,00 |
| FunpGalerj:    | R\$ 0,00 |
| FunpGT:        | R\$ 0,00 |
| Fundac_PGUERJ: | R\$ 0,00 |
| Iss:           | R\$ 0,00 |
| Selo:          | R\$ 0,00 |
| Total:R\$      | R\$ 0,00 |

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/YL75A-5SAQ4-6999A-XD84X>

Documento gerado oficialmente pelo  
Registro de Imóveis via [www.ridigital.org.br](http://www.ridigital.org.br)

Todos os Registros de Imóveis  
do Brasil em um só lugar

ri digital





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Niterói  
**ATOrd 0100439-15.2017.5.01.0246**

RECLAMANTE: BRUNO BATISTA DE MOURA  
RECLAMADO: DECONAV - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDUARDO  
TAVARES LEDO, MIGUEL FRANCISCO DOS REIS MELO

### DESPACHO

Prossiga-se com a designação do leilão para o imóvel penhorado (Id [770dd73](#)), a cargo do leiloeiro PAULO BOTELHO, que deverá ser notificado para as providências legais pertinentes, observando-se a intimação da meeira na oportunidade, conforme decisão de Id [1aa7ea8](#) bem como no ETCiv 0100739-30.2024.5.01.0246 (cópia juntada em Id [642a474](#)).

NITERÓI/RJ, 19 de maio de 2026.

**LIVIA AZEREDO MIRANDA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LIVIA AZEREDO MIRANDA, em 19/05/2026, às 21:11:21 - e30af35  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26051909460977200000263095773?instancia=1>  
Número do processo: 0100439-15.2017.5.01.0246  
Número do documento: 26051909460977200000263095773



25/05/2026 10:46

ida Ativa Imobiliária

buinte

|                      |                |  |
|----------------------|----------------|--|
| Nome / Razão Social  | CPF/CNPJ       |  |
| EDUARDO TAVARES LEDO | 666.535.687-68 |  |

| Débito                 | Principal (R\$) | Correção (R\$) | Acréscimos (R\$) | Custas (R\$) | Valor Total (R\$) | Processo Execução |
|------------------------|-----------------|----------------|------------------|--------------|-------------------|-------------------|
| DA-IPTU 2025 (P)       | 1.952,08        | 91,36          | 0,00             | 0,00         | 2.043,44          |                   |
| DA-IPTU 2024 (P)       | 2.262,75        | 218,67         | 0,00             | 0,00         | 2.481,42          |                   |
| DA-IPTU 2023 (PRT) (P) | 1.295,17        | 193,63         | 0,00             | 0,00         | 1.488,80          |                   |
| DA-IPTU 2022 (PRT) (P) | 2.027,53        | 453,86         | 0,00             | 0,00         | 2.481,39          |                   |

): Débitos com parcelamento ativo

|                                                                                                                                                                                     |                                        |                                 |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Contribuinte / Endereço do Imóvel<br><b>EDUARDO TAVARES LEDO</b><br>ROD RIO SANTOS 64, KM AP-303 BLOCO PEGASUS - FRACAO 11.1 / CONJ. OCEAN FLATS L:C<br>PORTO REAL - Mangaratiba/RJ |                                        |                                 |                                          | Usuário: - SPE - 25/05/2026 10:45                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| Exercício<br><b>2026</b>                                                                                                                                                            | Inscrição<br><b>42456.02</b>           | Área Terreno<br><b>102,00</b>   | Testada<br><b>1,00</b>                   | <b>Prefeitura Municipal de Mangaratiba</b><br><b>Subsecretaria de Fazenda</b><br><br><b>IPTU 2026</b><br><b>Pagável nos bancos:</b><br><b>Brasil, Itaú, Bradesco, Santander e Casas Lotéricas</b> |  |
| Tipo<br><b>Predial</b>                                                                                                                                                              | Uso<br><b>01 - Residencial</b>         | Zona<br><b>Especial 1</b>       | Fator Terreno<br><b>1,000</b>            |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Valor m² Terreno<br><b>357,73</b>                                                                                                                                                   | Venal Terreno(R\$)<br><b>36.488,46</b> | Isenção Imposto<br><b>0,00%</b> | Guia<br><b>1580450</b>                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Área Construída<br><b>104,00</b>                                                                                                                                                    | Área PMM<br><b>104,00</b>              | Fator Predial<br><b>0,850</b>   | Valor m² Construção<br><b>1.230,90</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Venal Construção (R\$)<br><b>108.811,56</b>                                                                                                                                         | Venal Total (R\$)<br><b>145.300,02</b> | Alíquota<br><b>1,40%</b>        | Valor Imposto (R\$)<br><b>2.034,20</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Taxa Expediente<br><b>24,39</b>                                                                                                                                                     | Taxa Lixo<br><b>495,79</b>             | Taxa Conservação<br><b>****</b> | CIP<br><b>****</b>                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Isenção Taxas<br><b>0,00%</b>                                                                                                                                                       | Créditos<br><b>0,00</b>                | Créditos NFS-e<br><b>0,00</b>   | Total Exercício (R\$)<br><b>2.554,38</b> | Qtde Parcelas<br><b>10</b>                                                                                                                                                                                                                                                           |  |

 **Prefeitura de Mangaratiba**  
**Subsecretaria de Fazenda**  
**IPTU 2026 - Parcela ÚNICA**  
SPE - 25/05/2026

|                                 |                                |
|---------------------------------|--------------------------------|
| Nº Cobrança<br><b>01580450</b>  | Inscrição<br><b>42456.02</b>   |
| Vencimento<br><b>25/05/2026</b> | Valor (R\$)<br><b>2.631,01</b> |

**Bancos conveniados:**  
**Brasil, Itaú, Bradesco, Santander e Casas Lotéricas**

81690000026-5 31012531202-8  
60525971100-6 01580450002-1

**\*\* Não receber após 25/05/2026 \*\***



**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Subsecretaria de Fazenda**  
**IPTU 2026 - Parcela ÚNICA**

SPE - 25/05/2026



|                                 |                                |                                        |                                |                                        |  |
|---------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------|--|
| Nº Cobrança<br><b>01580450</b>  | Inscrição<br><b>42456.02</b>   | Prazo Mínimo Confirmação Pagamento=24h |                                |                                        |  |
| Vencimento<br><b>25/05/2026</b> | Valor (R\$)<br><b>2.554,38</b> | Multa/Mora (R\$)<br><b>76,63</b>       | Expediente(R\$)<br><b>0,00</b> | Total a Pagar (R\$)<br><b>2.631,01</b> |  |

**\*\* Não receber após 25/05/2026 \*\***

81690000026-5 31012531202-8 60525971100-6 01580450002-1

